



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**Gab. do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**NOTÍCIA CRIME Nº 0129122-58.2012.815.0000**

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**NOTICIANTE** : Ministério Público Estadual  
**NOTICIADO** : João Batista Soares - Prefeito do Município de Caaporã  
**DEFENSOR** : Coriolano Dias de Sá Filho

**NOTÍCIA CRIME. DELITOS LICITATÓRIOS.**

Denúncia. Prefeito Municipal. Crimes previstos no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 71 do Código Penal (22 vezes). Preliminar. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Peça inicial que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Mérito. Atipicidade da conduta. Defesa preliminar que não conseguiu ilidir a acusação. **Recebimento.**

- Incabível a alegação de inépcia da denúncia quando esta preenche os requisitos do art. 41 do CPP, assegurando ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório, demonstrando, de forma clara, o crime na sua totalidade e especificando a conduta ilícita supostamente por ele praticada.

- Não sendo hipótese de rejeição da denúncia, ou de improcedência da acusação, e dependendo a análise da atipicidade alegada de outras provas próprias da instrução criminal, merece ela ser recebida, porquanto satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, descrevendo com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, configuram em tese o ilícito penal, apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** o Egrégio Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, por votação unânime, **REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E RECEBER A INICIAL ACUSATÓRIA**, sem decreto de prisão preventiva, e, por maioria, não afastar o Alcaide.

## **RELATÓRIO**

A Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu denúncia, às fls. 02/05, contra **João Batista Soares**, Prefeito Constitucional do Município de Caaporã-PB, já qualificado, dando-o como incurso, nas sanções do art. 89, *caput*, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 71 do CP (22 vezes).

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no cargo de Prefeito do Município acima mencionado, agindo com dolo, no ano de 2003, efetuou diversas contratações diretas sem a realização de procedimento licitatório, em condições de tempo, espaço e modo de execução semelhantes, inobservando os casos de dispensa e inexigibilidade descritos na Lei de Licitação, violando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A inicial especifica que além de não ter realizado licitações para os casos em que a lei as prevê, o acusado também não efetivou o procedimento administrativo, previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em que se aponta a razão da escolha do fornecedor e as justificativas da dispensa e do preço. Afirma que o gasto com os contratos ilegais – precisamente 22 (vinte e dois) descritos um a um na peça acusatória - atingiram o montante de R\$ 380.100,62 (trezentos e oitenta mil, cem reais e sessenta e dois reais).

Nos autos, foram juntados os originais do Procedimento Administrativo nº 2010/11003/PGJ (fls. 07/162).

Notificado pessoalmente (fl. 209-v), o denunciado deixou escoar o prazo legal sem manifestação, razão pela qual foi-lhe nomeado Defensor Público para apresentar defesa preliminar (fls. 216 e 220), o que foi feito às fls. 225/229. Nesta foi alegada, preliminarmente, inépcia da denúncia, sob o fundamento de que não descreve de forma suficiente os

fatos criminosos imputados ao recorrente, limitando-se a transcrever as supostas ofensas à Lei, além de não trazer provas, o que impede o exercício do direito à ampla defesa. No mérito, pleiteia o julgamento improcedente ou a rejeição da denúncia, sob a alegativa de que os fatos são atípicos pois as contas relativas ao exercício de 2003 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Anexados os antecedentes criminais das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, respectivamente às fls. 242/244, 247, 251/252.

A Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas dos autos, pugnou pelo recebimento da denúncia (fls. 254/259).

**É, em síntese, o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Trata-se de denúncia oferecida contra o atual Prefeito Constitucional de Caaporã/PB, João Batista Soares, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 71 do CP (22 vezes).

#### PRELIMINAR

Preliminarmente, a defesa suscita o reconhecimento da inépcia da denúncia por ser genérica, não especificando quais os pontos da Lei nº 8.666/93 o acusado transgrediu.

Importante ressaltar que a peça acusatória só é inepta quando não se presta aos fins aos quais se destina, mostrando-se totalmente ininteligível, contraditória, dificultando ou impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese vertente, estão preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, descrevendo a denúncia, com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, configuram, em tese, o ilícito penal do art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93, apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 212 DO CPP. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGITIMIDADE DA VÍTIMA FLÁVIO E NULIDADE DO RECONHECIMENTO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.*

REJEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DOS ART. 45 E 46 DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU CONCESSÃO DO SURSI. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Preliminar. Não há nulidade por ausência de degravação dos depoimentos colhidos durante a instrução processual, se a cópia destes está disponível para as partes, a teor do art. 405, §2º, do CPP. A nova redação do artigo 212 do CPP apenas alterou o modo de inquirição, não sendo vedado ao magistrado perguntar diretamente ao depoente. **Não há falar em inépcia da inicial acusatória, uma vez que a exordial preenche todos os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, expondo as circunstâncias do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.** A vítima Flávio é plenamente legítima, uma vez que proprietária do estabelecimento comercial em que foi subtraída a quantia de R\$ 900,00, tendo arcado com o prejuízo financeiro decorrente do delito. O art. 226 do CPP prevê apenas recomendações para o reconhecimento do acusado, não havendo nulidade em sua parcial inobservância. Mérito. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, correta a condenação do réu. Caso em que o acusado subtraiu cerca de novecentos reais do estabelecimento da vítima, tendo ameaçado gravemente os ofendidos Fábio e Felipe. Incabível a desclassificação para o delito de furto simples, uma vez que o réu ameaçou gravemente as vítimas, mostrando um pedaço de cano, que os ofendidos acreditaram ser um revólver. Não restou comprovado nos autos que o réu era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato em razão de dependência química, o que impede a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 11.343/06. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou concessão do sursis, pois o réu não preencheu os requisitos dos arts. 44 e 77, §2º, do CP. **Apelação desprovida". (TJRS; ACr 282491-85.2014.8.21.7000; Torres; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. José Antônio Daltoe Cezar; Julg. 18/09/2014; DJERS 25/09/2014)**

"APELAÇÕES CRIMINAIS. Crimes de roubos majorados. **Preliminares de nulidade da sentença e de inépcia da denúncia afastadas.** Pleito para absolvição de um dos réus/apelantes por insuficiência de provas. Inacolhimento. Irresignação do outro recorrente quanto à dosimetria da pena. Excesso na análise da circunstância

judicial da personalidade do agente. Necessidade de redimensionamento da pena-base. Insurgência quanto ao patamar utilizado para a atenuação da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea. Insubsistência. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Art. 33, §2º, alínea "a" e §3º do Código Penal. Minoração da pena de multa. Combinação legal entre os arts. 49 e 59, ambos do Código Penal. 01. Não há de se falar em nulidade da sentença, pois ao fixar a pena-base o juiz age com discricionariedade limitada pelos critérios da reprovabilidade e razoabilidade, só exasperando a pena acima do mínimo legal, quando houver circunstâncias desfavoráveis, não estando obrigado a se vincular a critérios puramente aritméticos, nem a fixar o quantum acrescido a cada circunstância judicial valorada negativamente. 02. **Havendo na denúncia a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, atribuindo ao recorrente a prática de roubo majorado, com a suficiente narrativa fática, denota a presença das regras contidas no art. 41 do código de processo penal, notadamente a individualização da conduta do réu.** 03. Quando o conjunto probatório produzido for suficiente para caracterizar a autoria do réu e a materialidade delitiva da conduta, não há de se falar em possível absolvição por insuficiência de provas. 04. A personalidade está ligada ao caráter, índole e temperamento do indivíduo, de modo que a existência de procedimentos criminais em andamento não pode lastrear de forma negativa tal circunstância. 05. Em que pese o redimensionamento da pena aqui operado, impõe a manutenção do regime inicial de cumprimento da pena fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a" e §3º do Código Penal, porquanto a pena privativa de liberdade em desfavor do réu/apelante ronaldo da Silva florêncio restou fixada em 09 (nove) anos de reclusão. 06 é necessária a minoração da pena de multa aplicada a todos os réus em cada um dos crimes para o mínimo legal, nos termos da combinação legal entre os arts. 49 e 59, ambos do Código Penal. Recursos conhecidos. Negado provimento ao apelo interposto por José ricardo Mendes de Lima e parcial provimento à apelação interposta por ronaldo da Silva florêncio. **Decisão unânime". (TJAL; APL 0700031-87.2013.8.02.0067; Câmara Criminal; Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; DJAL 24/09/2014; Pág. 68)**

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

**MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.** 1. Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, admitida, tão somente, quando restar inequívoca a existência de causa extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta, ou, ainda, quando for patente a ausência de prova da materialidade ou de indícios de autoria, o que não ocorre na hipótese em exame. 2. **Inexiste constrangimento ilegal quando a denúncia atende aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.** 3. *Ordem denegada.* (TJDF; Rec 2014.00.2.020842-8; Ac. 820.295; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. João Batista; DJDFTE 24/09/2014; Pág. 272)

Destaques nossos em todos.

Na presente hipótese, a denúncia elenca os fatos criminosos, suas circunstâncias e a ação do denunciado, de modo que se apresenta completa e apta ao exercício da ampla defesa e do contraditório, não podendo ser tida por inepta.

Assim, impõe-se a rejeição da preliminar levantada.

#### MÉRITO

No tocante à alegada atipicidade da conduta do recorrente, vejamos.

Os elementos trazidos à colação demonstram a configuração, em tese, das infrações mencionadas na peça vestibular em face da prova da materialidade e de indícios da responsabilidade do denunciado, de modo que o recebimento da denúncia, nos moldes da narrativa inicial, é medida que se impõe, mormente por cuidar-se, *in casu*, de fatos reveladores de conduta passível de enquadramento penal.

Evidencia a notícia crime que, contrariando a legislação vigente pertinente e a própria Constituição Federal em vigor, o Prefeito Constitucional do Município de Caaporã, no ano de 2003, fez várias contratações diretas sem a realização de licitação, violando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

De fato, pelos documentos acostados aos autos, numa

análise preliminar, não vislumbro que a conduta do denunciado seja atípica, pois há indícios de que ele fez contratações sem licitação, fora das hipóteses de dispensa de licitação, previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, e sem as formalidades previstas no art. 26 da referida Lei.

Tal circunstância é suficiente a referendar a justa causa para a ação penal, a qual, conforme cediço, se consubstancia na presença de suporte probatório mínimo a lastrear a acusação.

Insta salientar que o noticiado, em sua resposta preliminar de fls. 225/229, aponta que a atipicidade da conduta se dá em face de as contas relativas ao exercício de 2003 terem sido aprovadas.

Ocorre que, conforme se observa do Parecer PPL - TC 245/2005, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do acusado (fls. 67/71), o Conselheiro Relator, no tocante às irregularidades com despesas não licitadas com gêneros alimentícios, peças para veículos, obras de pavimentação, entre outras, diz não existirem denúncias ou indícios de não recebimento das mercadorias ou da não realização das obras. Conclui que, embora, de início, tais irregularidades não maculem a prestação de contas, faz-se necessária a realização de diligências para verificação de algumas obras, e aplicação de multa ao gestor por deixar de atender ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

Os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba aprovaram a prestação de contas do Prefeito Municipal de Caaporã, ora noticiado, entretanto, decidiram, também, entre outras coisas, pela aplicação de multa a ele no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), "*por infração grave às normas legais, ato de gestão ilegítimo ou anti-econômico de que resulte injustificado dano ao Erário...*" - o que foi feito através do Acórdão APL - TC 820/2005 (fl. 16).

Saliente-se que a objetividade jurídica tutelada pela norma de contenção é a própria lisura do processo de dispensa ou de inexigibilidade da licitação, a fim de preservar o princípio da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, bem assim o direito dos demais concidadãos de participarem efetivamente da realização dos serviços públicos a serem descentralizados pela Administração Municipal.

No magistério de Rui Stoco:

*"A Lei de Licitações, nos arts. 89 a 98, criou dez figuras de natureza penal. Preceitos incriminadores, visando a punição do agente público ímprobo que, através dessas dez condutas, dispensa, inexige, frustra ou fraudava o*

*processo licitatório, assim como o particular que impede, perturba ou frauda a realização de qualquer ato.” (In, "Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial" - 7ª ed. - Ed. RT - p. 2556).*

Para se concluir pela inexigibilidade ou pela dispensa legalmente admitida, faz-se necessário adentrar ao mérito *causae*, com uma análise pormenorizada do acervo probatório coligido ao caderno processual, o que não é admissível nesta fase processual.

Quanto à comprovação da existência ou não do dolo específico do agente em causar dano ao erário, hoje considerado, pelo Superior Tribunal de Justiça, imprescindível para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, será melhor apurada também durante a instrução processual.

Certo é que o agente investido no cargo público não pode servir-se dele para acudir interesses pessoais ou de terceiros, pois os fins buscados pelo ente administrativo devem sempre visar ao interesse público, tendo como corolário básico os princípios, já tantas vezes mencionado, da legalidade e da moralidade.

Assim, existem fatos indícios de que o denunciado, na qualidade de ordenador da despesa no ano de 2003, contratou a prestação de serviços à municipalidade, em tese, sem proceder à necessária licitação, não tendo logrado elidir de plano a acusação, nem afastado, de imediato, a existência de fato típico e antijurídico. *In casu*, a denúncia encontra-se lastreada em prova da materialidade do crime.

De tal modo, não sendo hipótese de rejeição da denúncia, ou de improcedência da acusação, e dependendo o deslinde da situação examinada de outras provas próprias da instrução criminal, merece ela ser recebida, porquanto preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, descrevendo com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, configuram em tese o ilícito penal, apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

No mais, nesta oportunidade, embora permitido proceder a exame aprofundado da prova quando despontar evidente, desde logo, a improcedência da acusação ou extinção da punibilidade, ou, ainda, a inexistência de requisitos formais que justifiquem a denúncia, tenho que não foi possível viabilizar a inconsistência da acusação ou rejeição da denúncia com a argumentação da defesa preambular. Até porque, ao contrário da decisão final (sentença), nesta fase de recebimento da denúncia, a dúvida é em favor da sociedade.

Portanto, constatando-se a presença de indícios suficientes da autoria e da prova da materialidade do delito, bem como preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, é de regra o recebimento da denúncia, sobretudo, porque nesta fase preliminar, como dito alhures, prevalece o princípio do "*in dubio pro societate*", assegurando-se, contudo, ao acusado, a ampla defesa e o contraditório.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E RECEBO A INICIAL ACUSATÓRIA**, sem afastamento do acusado de suas funções e sem decretação da prisão preventiva.

**É como voto.**

***Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente no exercício da Presidência, na eventual ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Relator: Excelentíssimo Des. Arnóbio Alves Teodósio. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho), Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Impedido o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Doutores Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado***

**da Paraíba.**

***Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade", do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 19 de novembro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**